

PROCESSO Nº: 001/0708/002.906/2020

EDITAL Nº: 005/2021

MODALIDADE: Ato Convocatório

OBJETO: Aquisição de 06 reatores de descontaminação térmica – Prédio 59.

DESPACHO LICITAÇÕES nº 044/2021

Trata-se de análise de recurso administrativo interposto pelas licitantes EQUIPO INOX DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e INDÚSTRIA MECÂNICA THEODOSIO RANDON LTDA, em razão do julgamento realizado pela Comissão Especial de Licitações quanto aos documentos contidos no Envelope 01 – Proposta.

1. BREVE HISTÓRICO

A licitação está sendo realizada através da modalidade de ato convocatório do tipo menor preço e segue o estabelecido nos termos do edital, que por sua vez foi elaborado em conformidade com o art. 5º, I do Regulamento de Compras e Contratações da Fundação Butantan, vigente à época da realização do procedimento licitatório, e subsidiariamente pelas demais normas regulamentadoras aplicáveis à espécie.

A sessão pública de abertura ocorreu em 14/05/2021 na qual os licitantes J PEGORIN AUTOMAÇÃO E ELÉTRICA EIRELI; ÁGUA SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM AÇO INOX LTDA; EQUIPO INOX DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA; INDUSTRIA MECÂNICA THEODISIO RANDON LTDA e INOVEINOX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA-ME após o devido credenciamento apresentaram os Envelopes nº 01 – contendo as propostas e os Envelopes nº 02 – contendo os documentos de habilitação. Os envelopes contendo as propostas foram abertos conforme disposto no edital e os valores apresentados foram: (i) J PEGORIN AUTOMAÇÃO E ELÉTRICA EIRELI, R\$ 1.198.500,00; (ii) ÁGUA SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM AÇO INOX LTDA, R\$ 1.728.000,00; (iii)

EQUIPO INOX DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, R\$ 2.460.000,00; (iv) INDUSTRIAMECÂNICA THEODISIO RANDON LTDA, R\$ 2.798.000,00; (v) INOVEINOX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA-ME, R\$ 5.358.000,00 e a sessão foi suspensa para que a Comissão pudesse realizar a análise da documentação apresentada no envelope 01 – Proposta, onde é válido ressaltar que todos os credenciados tomaram conhecimento do conteúdo dos envelopes de seus concorrentes, que na ocasião todas as páginas foram rubricadas conforme disposto no edital, para que fosse mantida a integridade dos documentos apresentados, e os envelopes 02 contendo os documentos de habilitação foram lacrados e estão mantidos sobre a guarda da Comissão de Licitações até a realização de suas aberturas em sessão pública e a sessão foi suspensa para que as licitantes J PEGORIN AUTOMAÇÃO E ELÉTRICA EIRELI; ÁGUIA SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM AÇO INOX LTDA e EQUIPO INOX DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA apresentassem a documentação comprobatória para exequibilidade de preços, visto que os valores apresentados são inferiores a 70% do valor referencial. Nesta ocasião a retomada da sessão de processamento foi agendada para 26/05/2021 às 10h30min

Na retomada da sessão de processamento foi apresentado aos licitantes presentes e credenciados os documentos apresentados para fins de exequibilidade de preços e em ato contínuo a Comissão de Licitações realizou o julgamento dos documentos contidos no envelope 01 proposta: (i) J PEGORIN AUTOMAÇÃO E ELÉTRICA EIRELI, classificada; (ii) ÁGUIA SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM AÇO INOX LTDA, classificada; (iii) EQUIPO INOX DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, classificada; (iv) INDUSTRIAMECÂNICA THEODISIO RANDON LTDA, classificada; (v) INOVEINOX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA-ME, classificada.

h.

Inconformada com a decisão da Comissão em fase do julgamento dos documentos contidos no Envelope nº 01 - PROPOSTA, as licitantes EQUIPO INOX DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e INDÚSTRIA MECÂNICA THEODOSIO RANDON LTDA interpuseram RECURSO ADMINISTRATIVO, ora em análise. Por sua vez as licitantes EQUIPO INOX DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e ÁGUIA SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM AÇO INOX LTDA, apresentaram as CONTRARRAZÕES aos recursos apresentados, as quais também serão apreciadas na presente análise.

2. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

O Edital prevê, na Cláusula Nona, em especial no item 9.4, os requisitos para interposição de recurso. No caso em estudo, considerando que a decisão ocorreu em 26/05/2021 e considerando o prazo de 3 (três) dias úteis as razões do recurso poderiam ser apresentadas até 31/05/2021.

Considerando que as recorrentes, utilizando da prerrogativa recursal prevista em edital, interpuseram recurso administrativo até 31/05/2021, portanto no prazo regulamentar, os mesmos deverão ser recebidos, posto suas tempestividades.

Com relação as CONTRARRAZÕES, considerando a publicação dos recursos interpostos em 01/06/2021, as apresentações realizadas em até 04/06/2021, deverão ser recebidas posto suas tempestividades.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO

3.1. No tocante as razões apresentadas pela EQUIPO INOX DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, em síntese indicam:

- A desclassificação das propostas apresentadas pelas licitantes ÁGUIA SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM AÇO INOX LTDA e J PEGORIN AUTOMAÇÃO ELÉTRICA EIRELI por inobservância às disposições da Cláusula 4.2 do Edital.

3.2. No tocante as razões apresentadas pela INDÚSTRIA MECÂNICA THEODOSIO RANDON LTDA, em síntese indicam:

- A desclassificação das propostas apresentadas pelas licitantes ÁGUIA SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM AÇO INOX LTDA, EQUIPO INOX DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e J PEGORIN AUTOMAÇÃO ELÉTRICA EIRELI em decorrência do não atendimento aos requisitos presentes no Edital para apresentação do Envelope nº 01 – PROPOSTA.

4. DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

4.1. Quanto as contrarrazões apresentadas pela EQUIPO INOX DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, em síntese indicam:

- Regularidade dos documentos apresentados no Envelope nº 01 – PROPOSTA, bem como o pleno atendimento aos requisitos do instrumento convocatório.

4.2. Quanto as contrarrazões apresentadas pela ÁGUIA SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM AÇO INOX LTDA, em síntese indicam:

- A manutenção da decisão da Comissão Especial de Licitações em classificá-la na primeira etapa do certame em razão de que todas as exigências aplicáveis ao presente processo foram respeitadas, bem como a proposta apresentada, estando assim em estrita conformidade com o Edital.

5. NO MÉRITO

5.1. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Quanto ao mérito, preliminarmente salientamos que a licitação é o procedimento administrativo vinculado por meio do qual a entidade contratante e aquelas por ela controladas selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos

vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, com obtenção do melhor trabalho técnico, na condição mais vantajosa. Pois bem, dentre os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** é de destaque, e no caso em apreço sua aplicação é imperativa, e com base nele o presente recurso será analisado.

Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem o **artigo 2º do Regulamento de Compras e Contratações da Fundação Butantan e os artigos 3º, 41, 48 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993** aplicada subsidiariamente a presente licitação, *verbis*:

Art. 2º Os procedimentos para seleção de fornecedores destinam-se a obter a proposta mais vantajosa para a FUNDAÇÃO BUTANTAN e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo dos que lhes são correlatos.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.

Nesse sentido, vale a lição da Ilustre MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). “

(Direito Administrativo, 13ª edição, São Paulo: ATLAS, 2001, p.299)

5.2. DA ANÁLISE DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA EQUIPO INOX DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Quanto a alegação da apresentação das propostas sem o devido detalhamento estabelecido no item 4.2. do edital, esclarecemos que tal tem possui caráter informativo, de modo que tais custos sejam incluídos na proposta, onde o mesmo edital estabeleceu que a apresentação de valores se desse através do anexo III, ou seja, valor global do escopo solicitado no anexo I.

Também é válido evidenciar que erros de dimensionamento da proposta são previstos no edital item 4.5. ao qual caso ocorra inadimplemento, a portaria 048/2019 vinculada ao edital em questão estabelece multas e sanções.

4.5. O licitante deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros, mas que sejam previsíveis em seu ramo de atividade, tais como aumentos de custo de mão-de-obra decorrentes de negociação coletiva ou de dissídio coletivo de trabalho.

Quanto ao escopo de elétrica e automação, foi esclarecido pela área técnica em questionamentos respondidos em 12/04/2021 e devidamente divulgados no site da Fundação Butantan, que não fazem parte do escopo da contratação, cabendo a cada licitante o acompanhamento diário na página conforme estabelecido no edital:

A Fundação Butantan fará publicar, no mesmo endereço eletrônico em que está divulgado este edital, os avisos e comunicações pertinentes ao mesmo, cabendo ao interessado manter o acompanhamento diário quanto às atualizações das informações.

5.3. DA ANÁLISE DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA INDÚSTRIA MECÂNICA THEODOSIO RANDON LTDA

Quanto a ausência de detalhamento de todos os materiais, insumos e serviços na exequibilidade de preços solicitado pela Comissão de Licitações, cumpre esclarecer que tal Comissão não pode em momento algum descumprir as regras

contidas no edital e a legislação correlata, sendo a função da exequibilidade permitir aos licitantes que demonstre que os preços apresentados, não podendo a Comissão de Licitações desclassificar uma proposta que a licitante demonstrou ser exequível, conforme mostra o (Acórdão nº 1.100/2008 – Plenário).

(...)

Para essas situações, já decidiu esta Corte que não cabe ao pregoeiro ou a comissão de licitação declarar a inexecutabilidade da proposta da licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas

No mesmo sentido o jurista Marçal Justen Filho leciona:

“Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660).

Relativo à ausência de detalhamento de normas construtivas e escopo, novamente esclarecemos que o edital estabeleceu que a apresentação de valores se desse através do anexo III, devendo ser considerado o escopo descrito no anexo I.

Quanto ao escopo de elétrica e automação, foi esclarecido pela área técnica em questionamentos respondidos em 12/04/2021 e devidamente divulgados no site da Fundação Butantan, que não fazem parte do escopo da contratação, cabendo a cada licitante o acompanhamento diário na página conforme estabelecido no edital.

Ademais, conforme estabelecido no inciso 3º do artigo 43 da lei 8.666/93 aplicada subsidiariamente ao presente procedimento “*É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta*” solicitamos a licitante J PEGORIN AUTOMAÇÃO E ELÉTRICA EIRELI detentora da melhor proposta até então, a devida apresentação de modo mais detalhado possível dos custos para o atendimento do escopo da presente licitação, a qual a licitante novamente demonstrou através de e-mail de 30/06/2021 a exequibilidade sua proposta através de planilha de custo detalhada composta por 70 itens juntamente com plantas de fabricação, cujos documentos serão devidamente apresentados em sessão pública a ser realizada.

6. CONCLUSÃO

À vista dos elementos que instruem os autos e considerando os fatos e documentos aos autos colacionados, e em atenção às razões do recurso interposto pelas recorrentes, EQUIPO INOX DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e INDÚSTRIA MECÂNICA THEODOSIO RANDON LTDA, bem como as contrarrazões apresentadas pelas recorridas EQUIPO INOX DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e ÁGUIA SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM AÇO INOX LTDA, INDEFIRO os recursos administrativos interpostos, ficando mantida a decisão da Comissão Especial de Licitações, considerando o princípios licitatórios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Fundação Butantan.

São Paulo, 02 de julho de 2021



VAGNER BERNARDO MARIA

Presidente da Comissão Especial de Licitações